



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026
(DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Planejamento de Futuro, Autonomia Juvenil e Responsabilidade Familiar – PROJETO DE VIDA BRASIL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Planejamento de Futuro, Autonomia Juvenil e Responsabilidade Familiar – PROJETO DE VIDA BRASIL, destinada à promoção do desenvolvimento integral de adolescentes e jovens brasileiros, por meio de ações educativas, preventivas e de orientação voltadas à construção do projeto de vida, à saúde integral, ao planejamento familiar consciente, à qualificação profissional e à cidadania.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Planejamento de Futuro, Autonomia Juvenil e Responsabilidade Familiar:

- I – fortalecer a capacidade de planejamento pessoal, educacional, profissional e familiar dos adolescentes e jovens;
- II – promover a autonomia, a cidadania e a participação social da juventude;
- III – ampliar o acesso à informação científica e qualificada sobre saúde física, mental, sexual e reprodutiva;





Câmara dos Deputados

IV – estimular a parentalidade responsável e o planejamento familiar consciente;

V – contribuir para a redução da evasão escolar e do abandono dos estudos;

VI – fomentar a qualificação profissional, o empreendedorismo e a inclusão produtiva da juventude;

VII – fortalecer vínculos familiares, comunitários e institucionais;

VIII – prevenir situações de vulnerabilidade social, violência, exploração sexual, gravidez não planejada e outras condições que comprometam o pleno desenvolvimento dos jovens;

IX – promover a igualdade de oportunidades para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I – a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III – a valorização da família como núcleo fundamental da sociedade;

IV – a promoção da educação para a cidadania e para a construção do projeto de vida;

V – a integração entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, trabalho e renda;

VI – a observância das evidências científicas na elaboração de conteúdos e ações educativas;





Câmara dos Deputados

VII – o respeito à diversidade de contextos familiares, culturais e sociais;

VIII – a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes da Política:

I – Projeto de Vida e Planejamento de Futuro;

II – Educação Financeira e Empreendedorismo Juvenil;

III – Saúde Física, Mental, Sexual e Reprodutiva;

IV – Prevenção da Violência, do Abuso e da Exploração Sexual;

V – Empregabilidade, Capacitação Profissional e Inclusão Produtiva;

VI – Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários;

VII – Responsabilidade Familiar e Parentalidade Consciente;

VIII – Desenvolvimento Socioemocional e Cultura de Paz.

Art. 5º A implementação da Política poderá ocorrer por meio de:

I – programas educacionais, palestras, oficinas, rodas de conversa e atividades formativas;

II – ações integradas entre instituições de ensino, unidades de saúde, centros de assistência social e demais órgãos públicos;

III – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

IV – desenvolvimento e disponibilização de materiais educativos físicos e digitais;





Câmara dos Deputados

V – campanhas de conscientização e orientação voltadas à juventude e às famílias;

VI – utilização de plataformas digitais e tecnologias educacionais para ampliação do acesso às informações.

Art. 6º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das ações previstas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O Poder Executivo Federal poderá instituir plataforma digital nacional destinada à disponibilização de conteúdos educativos, orientação, acompanhamento e divulgação de boas práticas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

I – os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal;

II – o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – o disposto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude;

IV – o disposto na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar;

V – o respeito às convicções familiares, culturais e religiosas observadas os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.





Câmara dos Deputados

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/06/2026 21:12:08.903 - Mesa

PL n.2887/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir uma política pública nacional voltada à preparação dos adolescentes e jovens brasileiros para os desafios da vida adulta, promovendo autonomia, responsabilidade, qualificação e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

O Brasil ainda enfrenta importantes desafios relacionados à evasão escolar, à gravidez não planejada na adolescência, ao desemprego juvenil, à vulnerabilidade social e à ausência de oportunidades para milhões de jovens. Tais fatores comprometem o desenvolvimento humano, ampliam desigualdades e dificultam a construção de trajetórias pessoais e profissionais bem-sucedidas.

Dados de organismos nacionais e internacionais demonstram que adolescentes e jovens que possuem metas educacionais, planejamento profissional e acesso a informações qualificadas apresentam melhores indicadores de permanência escolar, empregabilidade, renda e saúde.



* C D 2 6 8 0 5 9 6 2 0 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

A Constituição Federal assegura o direito à educação, à saúde, à proteção integral da juventude e ao planejamento familiar, cabendo ao Estado promover ações educativas e preventivas capazes de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

A proposta inova ao integrar, em uma única política pública, ações de educação, saúde, assistência social, empregabilidade, desenvolvimento socioemocional, educação financeira e responsabilidade familiar, fortalecendo a cultura do planejamento de futuro e da construção de projetos de vida.

Trata-se de uma iniciativa moderna, preventiva e estruturante, que busca oferecer aos jovens brasileiros ferramentas concretas para que possam exercer sua cidadania, construir oportunidades e romper ciclos históricos de vulnerabilidade social.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade – MA

